SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2046555 - PR (2016/0281889-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694 DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905 LEANDRO PITREZ CASADO - PR087906
AGRAVADO	:	RENY DALVA REWAI PARANA E SILVA MACHADO GUILLEN
ADVOGADOS	:	ELIANA MEIRA NOGUEIRA - PR009665 DANIELI MEIRA FERREIRA DO AMARAL - PR043115 CARLOS EDUARDO NOGUEIRA E OUTRO(S) - PR049042

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS/FUNCEF. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INCIAL RECHAÇADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFOMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM RELAÇÃO AOS REFERDOS TEMAS. PRECEDENTES. RAZÕES QUE SE MANTÉM. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA33567441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 25/08/2022 16:19:35
Código de Controle do Documento: a84b01c7-e0d7-4f63-bda2-da1c65447dbe

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA33567441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 25/08/2022 16:19:35
Código de Controle do Documento: a84b01c7-e0d7-4f63-bda2-da1c65447dbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2046555 - PR (2016/0281889-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694 DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905 LEANDRO PITREZ CASADO - PR087906
AGRAVADO	:	RENY DALVA REWAI PARANA E SILVA MACHADO GUILLEN
ADVOGADOS	:	ELIANA MEIRA NOGUEIRA - PR009665 DANIELI MEIRA FERREIRA DO AMARAL - PR043115 CARLOS EDUARDO NOGUEIRA E OUTRO(S) - PR049042

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS/FUNCEF. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INCIAL RECHAÇADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFOMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM RELAÇÃO AOS REFERDOS TEMAS. PRECEDENTES. RAZÕES QUE SE MANTÉM. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA33369425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 10/08/2022 14:27:36
Código de Controle do Documento: 981f50bc-10a8-4649-a6d6-b65b37d59acf

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, assim ementada (e-STJ Fl. 688):

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS/FUNCEF. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INCIAL RECHAÇADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFOMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM RELAÇÃO AOS REFERDOS TEMAS. PRECEDENTES.*
>
> *AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*

A agravante reiterou as razões dispostas no apelo nobre no sentido de que *"a demanda é promovida por segurado que pleiteia alteração da forma de cálculo da renda mensal inicial, a prescrição atinge o fundo do direito e não apenas as parcelas anteriores ao último quinquênio precedente à propositura da ação"* (e-STJ Fls. 705).

Defendeu, a necessidade de realização de perícia atuarial, eis que, *"esse e. Tribunal possui jurisprudência sedimentada acerca da imprescindibilidade da perícia atuarial em casos envolvendo a revisão de benefício previdenciário"* (e-STJ Fl. 707). Para tanto, cita a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial 1.345.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO,

Documento eletrônico VDA33369425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 10/08/2022 14:27:36
Código de Controle do Documento: 981f50bc-10a8-4649-a6d6-b65b37d59acf

julgado em 09/04/2014, DJe 08/05/2014).

Por fim, aduziu a inépcia da petição inicial, e, que não se aplicaria o óbice da Súmula nº 7/STJ à pretensão recursal.

Pugnou pelo conhecimento do presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora recorrida, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, como registrado na decisão agravada, no tocante à inépcia da petição inicial, o acórdão recorrido asseverou que (e-STJ Fl. 409, gn):

> *"(...)*
>
> ***12. Aduz a apelante que a autora não juntou com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça do Trabalho, não tendo feito prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC).***
>
> *13. Contudo, da análise dos autos verifica-se que a requerente juntou cópia da sentença (fls. 199/209) e do acórdão (fls. 210/228)proferidos pela Justiça do Trabalho na reclamatória trabalhista n1 5657/2002, bem como os cálculos (fls. 231/235) e o comprovante de levantamento dos valores devidos naquele feito (fls. 236/237).*
>
> ***114. Depreende-se, assim, que as verbas trabalhistas foram efetivamente pagas á autora, do que decorre que ela comprovou minimamente o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I, do CPC".***

Deste modo, para aferir as alegações da recorrente e afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, no sentido de que "*assim, que as verbas trabalhistas foram efetivamente pagas á autora, do que decorre que ela*

Documento eletrônico VDA33369425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 10/08/2022 14:27:36
Código de Controle do Documento: 981f50bc-10a8-4649-a6d6-b65b37d59acf

comprovou minimamente o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I, do CPC", seria necessário o revolvimento do conteúdo-fático probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula nº. 7 desta Corte Superior.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. INÉPCIA. PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DA CAUSA. PARTE CONTROVERTIDA. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALORES PAGOS. DEVOLUÇÃO. PERCENTUAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. COBRANÇA. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> *2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.*
>
> *3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.*
>
> ***4. Na hipótese, a Corte local entendeu que os fatos foram narrados com clareza e que o pedido é determinado, esbarrando o acolhimento da tese de inépcia da petição inicial na censura da Súmula nº 7/STJ.***
>
> *(...)*
>
> *9. A revisão do quantitativo em que as partes foram vencedoras ou vencidas na demanda, assim como a existência de sucumbência mínima ou recíproca, com a fixação dos respectivos valores, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
>
> *10. Agravo interno não provido.*
>
> ***(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.884.664/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022.)***

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO*

Documento eletrônico VDA33369425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 10/08/2022 14:27:36
Código de Controle do Documento: 981f50bc-10a8-4649-a6d6-b65b37d59acf

DE CLÁUSULAS DA AVENÇA E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A revisão das conclusões estaduais, quanto ao descumprimento do contrato, demandaria necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - no tocante à aptidão da petição inicial e à não ocorrência de cerceamento de defesa - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.785.038/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

Relativamente à tese de necessidade de realização de perícia atuarial, o acórdão combatido consignou que (e-STJ Fls. 406/407):

"a) Do cerceamento de defesa

7. Preliminarmente, sustenta a apelante que o juízo a quo incorreu em cerceamento de defesa ao proceder ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista a necessidade de realização de pericia atuarial a fim de demonstrar que o pedido autoral desafia o equilíbrio financeiro-atuarial da recorrente. ***Defende a imprescindibilidade de realização de prova pericial atuarial em causas que envolvam planos de previdência privada, dadas as peculiaridades do regime previdenciário em questão.***

8. Da análise dos autos, observa-se que a controvérsia cinge-se, em resumo, ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de complementação de aposentadoria da autora, para que sejam computadas as verbas reconhecidas pela Justiça Trabalhista, com a condenação da FUNCEF ao pagamento das diferenças.

9. Logo, tratando-se de matéria eminentemente de direito, mostra-se

Documento eletrônico VDA33369425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 10/08/2022 14:27:36
Código de Controle do Documento: 981f50bc-10a8-4649-a6d6-b65b37d59acf

desnecessária a realização de perícia atuarial para o deslinde da controvérsia, sendo o julgamento antecipado da lide medida que se impõe, nos termos do art. 330, I, do CPC, devendo a prova pericial ser relegada à fase de liquidação de sentença".

Nesse contexto, não merece guarida a pretensão recursal, haja vista que o entendimento manifestado pelo acórdão vai ao encontro do entendimento desta Corte Superior, veja-se:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. 2. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*
>
> ***1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp 1.345.326/RS, que se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento.***
>
> ***2. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da desnecessidade de perícia atuarial em razão da possibilidade de liquidação do julgado por simples cálculos aritméticos, decorreu da convicção formada em face da análise dos elementos fático-probatórios da lide, cuja revisão, no caso, implica o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula n. 7 do STJ.***
>
> *3. Agravo interno improvido. (**AgInt no REsp 1798115/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019)***

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. **COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO.** REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> ***1. Na fase de cumprimento de sentença, é prescindível a perícia atuarial para o cálculo de complementação de benefício previdenciário. Inaplicabilidade do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp 1.345.326/RS, relativo à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento. Precedentes.***

Documento eletrônico VDA33369425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 10/08/2022 14:27:36
Código de Controle do Documento: 981f50bc-10a8-4649-a6d6-b65b37d59acf

> *2. Agravo interno desprovido.* ***(AgInt no AREsp 1409862/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 13/06/2019)***
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A RESERVA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.*
>
> ***2. Na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1.345.326/RS, que se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento (REsp nº 1.345.326/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 8/5/2014). Inafastável a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.***
>
> ***3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 747.878/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)***

No mais, conforme asseverado na decisão recorrida, para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à necessidade, ou não, de produção de perícia atuarial, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

Por fim, relativamente à tese de prescrição do fundo de direito, melhor sorte não socorre à recorrente. Quanto ao referido tema, o acórdão combatido asseverou que (e-STJ Fl. 414/417, gn):

> *24. Sustenta a FUNCEF, em prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito, vez que a autora se aposentou em 08/07/2003,estando prescrita qualquer pretensão de recálculo e novas implementações em folha de*

Documento eletrônico VDA33369425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 10/08/2022 14:27:36
Código de Controle do Documento: 981f50bc-10a8-4649-a6d6-b65b37d59acf

pagamento.25. Entretanto, percebe-se que a prescrição, embora seja quinquenal, incide apenas sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, e não sobre o próprio fundo de direito.

(...)

28. Verificando-se, assim, que a pretensão inicial traduz-se como obrigação de trato sucessivo, não há de se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam ao ajuizamento da ação, em 06/03/2014.

Destarte, o acórdão recorrido decidiu a lide posta em conformidade com o entendimento do STJ no sentido de que *"em se tratando de demanda buscando a revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação"*.

À propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de demanda buscando a revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação" (AgInt no REsp 1719686/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

3. É inadmissível o recurso especial, se a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, a teor da Súmula n. 284/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA33369425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 10/08/2022 14:27:36
Código de Controle do Documento: 981f50bc-10a8-4649-a6d6-b65b37d59acf

(AgInt no REsp 1734051/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 02/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA DA SÚMULA 568 DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança, por meio da qual se objetiva a complementação dos proventos de aposentadoria.

2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a prescrição, em se tratando de relação de previdência privada consistente na complementação de aposentadoria, em que configurada obrigação de trato sucessivo, alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, mas não o próprio fundo do direito. Precedentes.

3. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1703789/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33369425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 10/08/2022 14:27:36
Código de Controle do Documento: 981f50bc-10a8-4649-a6d6-b65b37d59acf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.046.555 / PR

Número Registro: 2016/0281889-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00076768720148160001 1419930100 1419930101 76768720148160001

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
		DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905
		LEANDRO PITREZ CASADO - PR087906
AGRAVADO	:	RENY DALVA REWAI PARANA E SILVA MACHADO GUILLEN
ADVOGADOS	:	ELIANA MEIRA NOGUEIRA - PR009665
		DANIELI MEIRA FERREIRA DO AMARAL - PR043115
		CARLOS EDUARDO NOGUEIRA E OUTRO(S) - PR049042

ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
		DIEGO TORRES SILVEIRA - PR087905
		LEANDRO PITREZ CASADO - PR087906
AGRAVADO	:	RENY DALVA REWAI PARANA E SILVA MACHADO GUILLEN
ADVOGADOS	:	ELIANA MEIRA NOGUEIRA - PR009665
		DANIELI MEIRA FERREIRA DO AMARAL - PR043115
		CARLOS EDUARDO NOGUEIRA E OUTRO(S) - PR049042

TERMO

Documento eletrônico VDA33531463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 01:59:27
Código de Controle do Documento: 268891d0-59e8-42b1-bd01-eb3a02863aca

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33531463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 01:59:27
Código de Controle do Documento: 268891d0-59e8-42b1-bd01-eb3a02863aca